

**LEI MODELO DA UNCITRAL  
SOBRE ARBITRAGEM  
COMERCIAL INTERNACIONAL  
1985**

**Com as alterações adoptadas em  
2006**

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

**Versão portuguesa**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Edição da**



Direcção-Geral da Política de Justiça

Av. Óscar Monteiro Torres, 39  
1000-216 LISBOA  
Tel: 217 924 000, Fax: 217 924 090  
<http://www.dgpj.mj.pt>  
[correio@dgpj.mj.pt](mailto:correio@dgpj.mj.pt)

Abril de 2011

**Esta publicação não dispensa a consulta do texto original da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional**

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral. Desempenha uma função de relevo no desenvolvimento do enquadramento jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos sobre a modernização do direito comercial internacional, para uso dos Estados e através da elaboração de textos não legislativos sobre transacções comerciais, para uso das partes. Os textos legislativos da UNCITRAL visam a venda internacional de bens, a resolução de disputas comerciais internacionais, incluindo a arbitragem e a conciliação, o comércio electrónico; a insolvência, incluindo a insolvência transfronteiriça, o transporte internacional de bens; os pagamentos internacionais, a aquisição e o desenvolvimento de infra-estruturas; e os títulos de crédito. Os textos de carácter não legislativo incluem as regras de conduta nos processos de arbitragem e de conciliação; notas sobre a organização e condução de processos arbitrais; e guias jurídicos sobre contratos de construção industrial e de trocas comerciais.

Para mais informações contacte:

O Secretariado da UNCITRAL

Vienna International Centre

P.O. Box 500, 1400 Vienna, Austria

Telefone: (+43-1) 26060-4060

Telefax: (+43-1) 26060-5813

Internet: <http://www.uncitral.org>

Endereço electrónico: [uncitral@uncitral.org](mailto:uncitral@uncitral.org)

## ÍNDICE

### **Resoluções adoptadas pela Assembleia Geral**

Resolução da Assembleia Geral 40/74 (11 de Dezembro de 1985) .....	7
Resolução da Assembleia Geral 61/33 (4 de Dezembro de 2006) .....	8

### **1.ª Parte**

#### **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional**

##### *Capítulo I – Disposições gerais*

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação .....	10
Artigo 2.º - Definições e regras de interpretação .....	11
Artigo 2.º-A - Origem internacional e princípios gerais .....	11
Artigo 3.º - Recepção de comunicações escritas .....	11
Artigo 4.º - Renúncia ao direito de oposição .....	12
Artigo 5.º - Âmbito de intervenção dos tribunais.....	12
Artigo 6.º - Auxílio e controlo do tribunal ou de outra autoridade no quadro da arbitragem .....	12

##### *Capítulo II - Convenção de arbitragem*

Artigo 7.º	
1.ª Opção - Definição e forma da convenção de arbitragem .....	12
2.ª Opção - Definição de convenção de arbitragem .....	13
Artigo 8.º - Convenção de arbitragem e pedido substantivo em tribunal.....	13
Artigo 9.º - Convenção de arbitragem e providências cautelares decididas pelo tribunal .....	14

##### *Capítulo III - Composição do tribunal arbitral*

Artigo 10.º - Número de árbitros .....	14
Artigo 11.º - Nomeação de árbitros.....	14
Artigo 12.º - Fundamentos de recusa .....	15
Artigo 13.º - Processo de recusa .....	15
Artigo 14.º - Inacção ou impossibilidade de agir de um árbitro .....	16
Artigo 15.º - Nomeação de um árbitro substituto.....	16

##### *Capítulo IV – Competência do Tribunal Arbitral*

Artigo 16.º - Competência do Tribunal Arbitral para decidir sobre a sua própria competência ....	16
--	----

##### *Capítulo IV-A – Providências cautelares e ordens preliminares*

*1.ª Secção – Providências cautelares*

Artigo 17.º - Poder do tribunal arbitral de decretar *providências cautelares*..... 17

Artigo 17.º-A – Requisitos para a concessão de *providências cautelares*..... 17

*2.ª Secção – Ordens preliminares*

Artigo 17.º-B – Pedidos de ordens preliminares e requisitos para emissão de ordens preliminares ..... 18

Artigo 17.º-C – Regime específico das ordens preliminares..... 18

*3.ª Secção – Disposições aplicáveis às providências cautelares e às ordens preliminares*

Artigo 17-D – Alteração, suspensão e cessação..... 19

Artigo 17.º-E – Prestação de garantia..... 19

Artigo 17.º-F – Divulgação..... 19

Artigo 17.º-G – Custos e prejuízos ..... 19

*4.ª Secção – Reconhecimento e execução de providências cautelares*

Artigo 17.º-H – Reconhecimento e execução..... 19

Artigo 17.º-I – Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução ..... 20

*5.ª Secção – Providências cautelares decretadas pelo tribunal*

Artigo 17.º-J - Providências cautelares decretadas pelo tribunal ..... 21

*Capítulo V – Condução do processo arbitral*

Artigo 18.º - Igualdade de tratamento das partes ..... 21

Artigo 19.º - Determinação das regras de processo ..... 21

Artigo 20.º - Local da arbitragem ..... 21

Artigo 21.º - Início do processo arbitral ..... 22

Artigo 22.º - Língua ..... 22

Artigo 23.º - Alegações do demandante e do demandado..... 22

Artigo 24.º - Audiências e procedimentos escritos ..... 22

Artigo 25.º - Falta de cumprimento de uma das partes..... 23

Artigo 26.º - Perito nomeado pelo tribunal arbitral ..... 23

Artigo 27.º - Auxílio do tribunal na obtenção de provas..... 23

*Capítulo VI – Sentença arbitral e encerramento do processo*

Artigo 28.º - Regras aplicáveis à substância do pedido..... 24

Artigo 29.º - Decisão tomada por um painel de árbitros ..... 24

Artigo 30.º - Decisão por acordo das partes..... 24

Artigo 31.º - Forma e conteúdo da sentença..... 24

Artigo 32.º - Encerramento do processo ..... 25

Artigo 33.º - Rectificação e interpretação da sentença; sentença adicional ..... 25

*Capítulo VII – Recurso da sentença*

Artigo 34.º - Acção de anulação como recurso exclusivo da sentença arbitral.....	26
--	----

*Capítulo VIII – Reconhecimento e execução de sentenças*

Artigo 35.º - Reconhecimento e execução .....	27
---	----

Artigo 36.º - Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução .....	27
--	----

**2.ª Parte****Nota explicativa do Secretariado da UNCITRAL sobre a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional.....**

.....	29
A. Antecedentes da Lei Modelo.....	30
1. Inadequação das leis nacionais.....	30
2. Disparidade entre as leis nacionais .....	31
B. Características específicas da Lei Modelo.....	31
1. Regime processual específico para a arbitragem comercial internacional .....	31
2. Convenção de arbitragem .....	34
3. Composição do tribunal arbitral .....	36
4. Competência do tribunal arbitral .....	37
5. Condução do processo arbitral .....	38
6. Sentença arbitral e encerramento do processo .....	40
7. Recurso da sentença .....	41
8. Reconhecimento e execução de sentenças.....	43

**3.ª Parte**

**Recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958”, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, a 7 de Julho de 2006, na sua 39.ª sessão .** 45

**Resoluções adoptadas pela Assembleia Geral***40/72. Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional  
da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional*

*A Assembleia Geral,*

*Reconhecendo* o valor da arbitragem como método de resolução de litígios emergentes de relações comerciais internacionais,

*Convencida* de que a implementação de uma lei modelo sobre arbitragem aceite por Estados com sistemas jurídicos, sociais e económicos diferentes contribui para um desenvolvimento harmonioso das relações económicas internacionais,

*Notando* que a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>1</sup> foi adoptada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, na sua 18.ª sessão, depois de devida deliberação e de extensa consulta aos centros de arbitragem e a peritos individuais sobre a arbitragem comercial internacional,

*Convencida* de que a Lei Modelo, juntamente com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras<sup>2</sup> e as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional<sup>3</sup> recomendada pela Assembleia Geral, na sua resolução 31/98, de 15 de Dezembro de 1976, contribui significativamente para a implementação de um enquadramento jurídico uniforme com vista a uma resolução justa e eficiente de litígios emergentes de relações comerciais internacionais,

1. *Pede* ao Secretário-Geral que transmita, aos Estados e aos centros de arbitragem e a outros órgãos interessados, tal como as câmaras de comércio, o texto da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, juntamente com os trabalhos preparatórios da 18.ª sessão desta Comissão;
2. *Recomenda* que os Estados tenham em consideração a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, tendo em vista a uniformização da lei sobre processos arbitrais e as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional.

112.ª Reunião plenária

11 de Dezembro de 1985

<sup>1</sup> Registos oficiais da Assembleia Geral, 40.ª sessão, suplemento n.º 17 (A/40/17), anexo I.

<sup>2</sup> Nações Unidas, Conjunto de Tratados, vol. 330, n.º 4739, p. 38.

<sup>3</sup> Publicação das Nações Unidas, n.º E.77.V.6.

*[sobre o relatório do 6.º Comité (A/61/453)]*

*61/33. Artigos revistos da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, e a recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958*

*A Assembleia Geral,*

*Reconhecendo* o valor da arbitragem como método de resolução de litígios emergentes de relações comerciais internacionais,

*Relembrando* a sua resolução 40/72, de 11 de Dezembro de 1985, sobre a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>4</sup>,

*Reconhecendo* que a Lei Modelo necessita de disposições conformes às práticas correntes no comércio internacional e aos modernos meios de contratação no que concerne à forma da convenção de arbitragem e à concessão de providências cautelares,

*Acreditando* que os artigos revistos da Lei Modelo sobre a forma da convenção de arbitragem e sobre as providências cautelares que reflectem as práticas correntes irão melhorar significativamente o funcionamento da Lei Modelo,

*Notando* que a preparação dos artigos revistos da Lei Modelo sobre a forma da convenção de arbitragem e sobre as providências cautelares foi submetida à devida deliberação e a extensas consultas com os Estados e círculos interessados e que poderá contribuir significativamente para a implementação de um enquadramento jurídico uniforme com vista a uma resolução justa e eficiente de litígios comerciais internacionais,

*Acreditando* que, juntamente com a modernização dos artigos da Lei Modelo, a promoção da interpretação uniforme e a aplicação da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958<sup>5</sup>, são particularmente oportunas,

1. *Manifesta o seu apreço* à Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional pela formulação e pela adopção dos artigos revistos da sua Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional sobre a forma das convenções de arbitragem e das providências cautelares, cujo texto se inclui no anexo I do relatório dos trabalhos da

<sup>4</sup> Registos oficiais da Assembleia Geral, 40.ª sessão, suplemento n.º 17 (A/40/17), anexo I.

<sup>5</sup> Nações Unidas, Conjunto de Tratados, vol. 330, n.º 4739.



- 39.<sup>a</sup> sessão<sup>6</sup> da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e recomenda que todos os Estados dêem parecer favorável à adopção dos artigos revistos da Lei Modelo ou da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional revista, sempre que aprovelem ou revejam as suas leis, tendo em vista a uniformização da lei sobre processos arbitrais e as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional;
2. *Manifesta também o seu apreço* à Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional pela formulação e adopção da recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958”, cujo texto se inclui no anexo II do relatório dos trabalhos da 39.<sup>a</sup> sessão da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional;
  3. *Pede* ao Secretário-Geral para envidar todos os esforços de forma a garantir que os artigos revistos da Lei Modelo e a recomendação sejam do conhecimento geral e fiquem acessíveis a todos.

64.<sup>a</sup> Reunião plenária

4 de Dezembro de 2006

---

<sup>6</sup> Registos oficiais da Assembleia Geral, 61.<sup>a</sup> sessão, suplemento n.º 17 (A/61/17)

**I Parte****Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional**

(Documentos das Nações Unidas nos. A/40/17, anexo I e A/61/17, anexo I)

(Adoptada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional a 21 de Junho de 1985, alterada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional a 7 de Julho de 2006)

**Capítulo I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação<sup>7</sup>**

1 – A presente Lei aplica-se à arbitragem comercial<sup>8</sup> internacional sujeita a qualquer acordo que se encontre em vigor entre este Estado e qualquer outro Estado ou Estados.

2 – As disposições da presente Lei, à excepção dos artigos 8.º, 9.º, 17.º H, 17.º I, 17.º J, 35.º e 36.º, aplicam-se apenas se o local da arbitragem for em território do presente Estado.

*(O artigo 1.º, parágrafo 2.º, foi alterado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)*

3 – Uma arbitragem é internacional se:

(a) As partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da sua conclusão, as suas sedes comerciais em diferentes Estados; ou

(b) Um dos locais a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm a sua sede;

(i) O local da arbitragem, se estiver fixado na convenção ou for determinável de acordo com esta;

(ii) Qualquer local onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o local com o qual o objecto do litígio tenha maior ligação; ou

(c) As partes tiverem convencionado expressamente que o objecto da convenção de arbitragem envolve mais do que um país.

4 – Para os fins do parágrafo 3.º do presente artigo:

<sup>7</sup> Os títulos dos artigos só servem como referência e não devem ser utilizados para fins de interpretação.

<sup>8</sup> O termo “comercial” deve ser entendido no seu sentido lato, de forma a abranger as questões decorrentes de qualquer relação de natureza comercial, contratual ou não contratual. As relações comerciais incluem, mas não se encontram restritas, as seguintes transacções: qualquer fornecimento de bens ou serviços; acordos de distribuição; representação ou agência comercial; facturação; *leasing*; construção civil; consultadoria; engenharia; licenças; investimento; financiamento; operações financeiras; seguros; acordo de exploração ou de concessão; co-empresendimento e outras formas de cooperação industrial ou comercial; transporte de bens ou de passageiros por ar, mar, caminhos-de-ferro ou por estrada.

- (a) Se uma das partes tiver mais do que uma sede, deve ser considerada a que tiver uma relação mais próxima com a convenção de arbitragem;
  - (b) Se uma das partes não tiver sede, releva para este efeito a sua residência habitual.
- 5 – A presente Lei não afecta qualquer outra Lei do presente Estado, em virtude da qual certos litígios não possam ser submetidos à arbitragem ou apenas o possam ser por aplicação de disposições diferentes das da presente Lei.

## **Artigo 2.º**

### **Definições e regras de interpretação**

Para os fins da presente Lei:

- (a) “arbitragem” significa toda e qualquer arbitragem, quer a sua organização seja ou não confiada a uma instituição permanente de arbitragem;
- (b) “tribunal arbitral” significa um árbitro único ou um painel de árbitros;
- (c) “tribunal” significa uma entidade ou órgão do sistema judiciário de um Estado;
- (d) Quando uma disposição da presente Lei, com excepção do artigo 28.º, deixa às partes a liberdade de decidir uma determinada questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, inclusive uma instituição, a decidir essa questão;
- (e) Quando uma disposição da presente Lei se refere ao facto de as partes terem acordado ou poderem vir a chegar a acordo sobre determinada questão, ou de qualquer outra forma se refere a um acordo das partes, tal acordo engloba quaisquer regras de arbitragem aí referidas;
- (f) Quando uma disposição da presente Lei, com excepção do artigo 25.º, alínea a) e do artigo 32.º, parágrafo 2.º, alínea a), se refere a um pedido, essa disposição aplica-se igualmente a um pedido reconvenicional, e quando se refere a alegações de defesa, aplica-se igualmente às alegações de defesa relativas a um pedido reconvenicional.

## **Artigo 2.º-A**

### **Origem internacional e princípios gerais**

*(Como adoptado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)*

- 1 – Na interpretação da presente Lei deve ter-se em consideração a sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e a observância da boa-fé.
- 2 – Questões relativas a matérias reguladas por esta Lei, que não estejam expressamente nela referidas, devem ser resolvidas em conformidade com os princípios gerais em que esta Lei se baseia.

## **Artigo 3.º**

### **Recepção de comunicações escritas**

- 1 – Salvo acordo das partes em contrário:

- a) Considera-se recebida qualquer comunicação escrita se ela tiver sido entregue quer à pessoa do destinatário, quer na sua sede, na sua residência habitual ou no seu endereço postal; se nenhum destes locais tiver sido encontrado após uma indagação razoável, a comunicação escrita considera-se recebida se tiver sido enviada, por carta registada ou por qualquer outro meio que prove a tentativa de fazer a entrega, para a última sede, residência habitual ou endereço postal conhecidos do destinatário;
- b) A comunicação considera-se recebida no dia em for entregue por uma dessas formas.
- 2 – As disposições do presente artigo não se aplicam às comunicações feitas no âmbito de processos judiciais.

#### **Artigo 4.º**

##### **Renúncia ao direito de oposição**

Considera-se que a parte, que saiba que uma das disposições da presente Lei que as partes podem derrogar ou qualquer condição da convenção de arbitragem não foi respeitada, renunciou ao seu direito de oposição se prosseguir com a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, caso haja um prazo estabelecido para esse efeito, dentro desse prazo.

#### **Artigo 5.º**

##### **Âmbito de intervenção dos tribunais**

Em todas as questões regulamentadas pela presente Lei, os tribunais só podem intervir nos casos que esta prevê.

#### **Artigo 6.º**

##### **Auxílio e controlo do tribunal ou de outra autoridade no quadro da arbitragem**

As funções mencionadas nos artigos 11.º, parágrafos 3.º e 4.º, 13.º, parágrafo 3.º, 14.º, 16.º, parágrafo 3.º e 34.º, parágrafo 2.º, serão desempenhadas por ... [cada Estado ao adoptar a Lei modelo indica o tribunal, os tribunais ou, nos casos em que esta Lei o admitir, uma outra autoridade competente para desempenhar essas funções.]

### **Capítulo II**

#### **Convenção de arbitragem**

##### **1.ª Opção**

#### **Artigo 7.º**

##### **Definição e forma da convenção de arbitragem**

*(como adoptado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)*

(1) “Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica,

contratual ou extra-contratual. Um acordo de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato ou a de um compromisso arbitral.

(2) O acordo de arbitragem deve ser feito por escrito.

(3) O acordo de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou contrato terem sido concluídos oralmente, tacitamente ou por qualquer outro meio.

(4) O requisito de forma escrita da convenção de arbitragem é preenchido se as comunicações forem electrónicas, desde que a informação nestas contida fique acessível e possa ser utilizada para referência futura; “comunicação electrónica” é toda e qualquer comunicação feita pelas partes utilizando mensagens de dados; “mensagem de dados” é a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios electrónicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio electrónico de dados (EDI), o correio electrónico, o telegrama, o telex ou a telecópia.

(5) A convenção de arbitragem considera-se também escrita quando for incluída nos articulados do demandante e do demandado, se uma das partes alegar a existência da convenção e a outra não a negar.

(6) Num contrato, a referência a qualquer documento que contenha uma cláusula compromissória constitui uma convenção de arbitragem escrita, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato.

## 2.ª Opção

### **Artigo 7.º**

#### **Definição de convenção de arbitragem**

*(como adoptado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)*

“Convenção de arbitragem” é o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extra-contratual.

### **Artigo 8.º**

#### **Convenção de arbitragem e pedido substantivo em tribunal**

1 – O tribunal no qual foi proposta uma acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem remete as partes para arbitragem se uma das partes o solicitar até ao momento de apresentar as suas primeiras alegações relativas à substância do litígio, a menos que constate que a referida convenção caducou ou se tornou insusceptível de ser executada.

2 – Quando tiver sido proposta, num tribunal, uma acção referida no 1.º parágrafo do presente artigo, o processo arbitral pode, apesar disso, ter início ou prosseguir, e pode ser proferida uma sentença enquanto a questão estiver pendente no tribunal.

**Artigo 9.º****Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas pelo tribunal**

O pedido de uma providência cautelar de protecção feito por uma das partes ao tribunal, antes ou durante o processo arbitral, bem como a concessão de tais providências pelo tribunal, não é incompatível com a convenção de arbitragem.

**Capítulo III****Composição do tribunal arbitral****Artigo 10.º****Número de árbitros**

- 1 – As partes podem determinar livremente o número de árbitros.
- 2 – Na falta de tal determinação, os árbitros serão em número de três.

**Artigo 11.º****Nomeação de árbitros**

- 1 – Ninguém pode, em razão da sua nacionalidade, ser impedido de exercer as funções de árbitro, salvo acordo das partes em contrário.
- 2 – As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de nomeação do árbitro ou dos árbitros, sem prejuízo das disposições dos parágrafos 4.º e 5.º do presente artigo.
- 3 – Na falta de tal acordo,
  - (a) No caso de uma arbitragem com três árbitros, cada uma das partes nomeia um árbitro e os dois árbitros assim nomeados escolhem o terceiro árbitro; se uma das partes não nomear no prazo de 30 dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, ou se os dois árbitros não chegarem a acordo quanto à escolha do terceiro árbitro dentro de 30 dias a contar da respectiva designação, a nomeação é feita a pedido de uma das partes, pelo tribunal ou por outra autoridade referida no artigo 6.º;
  - (b) No caso de uma arbitragem com um único árbitro, se as partes não chegarem a acordo sobre a escolha do árbitro, este será nomeado, a pedido de uma das partes, pelo tribunal ou por outra autoridade referida no artigo 6.º.
- 4 – Quando, durante um processo de nomeação acordado pelas partes,
  - (a) Uma das partes não agir em conformidade com o referido processo, ou
  - (b) As partes, ou dois árbitros, não chegarem a acordo nos termos do referido processo, ou
  - (c) Um terceiro, incluindo uma instituição, não cumprir uma função que lhe foi confiada, qualquer uma das partes pode pedir ao tribunal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º que tome as medidas necessárias, a menos que o acordo relativo ao processo de nomeação estipule outros meios de assegurar esta nomeação.
- 5 – A decisão de uma questão confiada ao tribunal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do presente artigo, é insusceptível de recurso. Quando nomear um árbitro o tribunal ou a outra autoridade, terá em conta as qualificações exigidas a um árbitro pelo

acordo das partes e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, quando nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal terá igualmente em consideração o facto de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

### **Artigo 12.º**

#### **Fundamentos de recusa**

1 – Quando uma pessoa for auscultada com vista à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre a sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.

2 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode recusar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que apenas tenha tido conhecimento após essa nomeação.

### **Artigo 13.º**

#### **Processo de recusa**

1 – Sem prejuízo das disposições do parágrafo 3.º do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de recusa do árbitro.

2 – Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de recusar um árbitro, deverá expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 12.º, parágrafo 2.º. Se o árbitro recusado não se demitir das suas funções ou se a outra parte não aceitar a recusa, será o tribunal arbitral a decidir sobre a recusa.

3 – Se a recusa não puder ser obtida segundo o processo acordado pelas partes ou nos termos do parágrafo 2.º do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 30 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º que tome uma decisão sobre a recusa, decisão essa que será insusceptível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma sentença.

**Artigo 14.º****Inacção ou impossibilidade de agir de um árbitro**

1 – Quando um árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de facto, de cumprir a sua missão, ou por outras razões não a cumprir dentro de um prazo razoável, o seu mandato termina se ele se demitir das suas funções ou se as partes acordarem em lhes pôr fim. No caso de subsistir desacordo quanto a algum destes motivos, qualquer uma das partes pode pedir ao tribunal ou a qualquer outra autoridade referida no artigo 6.º que decida sobre a cessação do mandato, decisão essa que será insusceptível de recurso.

2 – Se, nos termos deste artigo ou do artigo 13.º, parágrafo 2.º, um árbitro se demitir das suas funções ou se uma das partes aceitar a cessação do mandato de um árbitro, isso não implica o reconhecimento dos motivos mencionados no artigo 12.º, parágrafo 2.º, ou no presente artigo.

**Artigo 15.º****Nomeação de um árbitro substituto**

Quando o mandato de um árbitro terminar, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, ou quando este se demitir das suas funções por qualquer outra razão, ou quando o seu mandato for revogado por acordo das partes, ou em qualquer outro caso em que seja posto fim ao seu mandato, será nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicáveis à nomeação do árbitro substituído.

**Capítulo IV****Competência do Tribunal Arbitral****Artigo 16.º****Competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua própria competência**

1 – O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objecção relativa à existência ou validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo distinto das outras cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica *ipso jure* a nulidade da cláusula compromissória.

2 – A alegação da falta de competência do tribunal arbitral pode ser arguida o mais tardar até à apresentação das alegações de defesa. O facto de uma das partes ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência. A incompetência baseada no excesso de poderes do tribunal será arguida logo que surja a questão que se considera exceder esses poderes, no decurso do processo arbitral. O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir uma alegação arguida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora.

3 – O tribunal arbitral pode decidir sobre a alegação referida no 2.º parágrafo do presente artigo, quer enquanto questão prévia, quer na sentença sobre a substância do pedido. Se o tribunal



arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer uma das partes pode, no prazo de 30 dias após ter sido notificada desta decisão, pedir ao tribunal referido no artigo 6.º que decida esta questão, decisão essa que será insusceptível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir a sentença.

#### **Capítulo IV-A**

##### **Providências cautelares e ordens preliminares**

**(como adoptado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)**

##### **1.ª Secção**

##### ***Providências cautelares***

##### **Artigo 17.º**

##### **Poder do tribunal arbitral de decretar providências cautelares**

1 – Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode decretar providências cautelares, a pedido de uma das partes.

2 – Uma providência cautelar é uma medida temporária, quer sob a forma de sentença ou sob qualquer outra forma, pela qual, em qualquer momento anterior à sentença que decide o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma das partes que:

- (a) Mantenha ou reponha o *status quo* enquanto decorrer a resolução do litígio;
- (b) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar dano ou prejuízo iminente ao próprio processo arbitral;
- (c) Faculte os meios para salvaguardar os bens que possam ser objecto de uma sentença subsequente; ou
- (d) Preserve as provas que possam ser relevantes e materiais na resolução do litígio.

##### **Artigo 17.º-A**

##### **Requisitos para a concessão de providências cautelares**

1 – A parte que solicita uma medida provisória ao abrigo do artigo 17.º, parágrafo 2.º, alíneas a), b) e c), deverá demonstrar ao tribunal arbitral que:

- (a) É provável que resulte um dano não adequadamente reparável por uma indemnização, caso a providência cautelar não seja decretada e que esse dano ultrapassa substancialmente aquele que a parte contra a qual a providência foi pedida, sofreria se a medida fosse ordenada; e
- (b) Existe uma possibilidade razoável de que a parte que solicita a providência cautelar tenha sucesso quanto à substância do seu pedido. A determinação desta possibilidade não afecta a decisão do tribunal arbitral em posteriores decisões.

2 – No que diz respeito a um pedido de providência cautelar, ao abrigo do artigo 17.º, parágrafo 2.º, alínea d), os requisitos do parágrafo 1.º, alíneas a) e b) do presente artigo, só se aplicam se o tribunal arbitral o considerar apropriado.

**2.ª Secção****Ordens preliminares****Artigo 17.º-B****Pedidos de ordens preliminares e requisitos para a emissão de ordens preliminares**

- 1 – Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, sem notificar qualquer das outras partes, submeter um pedido de providência cautelar, juntamente com um pedido de ordem preliminar, no intuito de não frustrar o objectivo da providência cautelar solicitada.
- 2 – O tribunal arbitral pode conceder uma ordem preliminar desde que considere que a divulgação prévia do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela foi interposta, implica o risco de frustração do objectivo da providência.
- 3 – Os requisitos definidos no artigo 17.º-A aplicam-se a qualquer ordem preliminar, desde que o dano, a ser avaliado nos termos do artigo 17.º-A, parágrafo 1.º, alínea a), seja o dano que poderá resultar da concessão ou não da ordem preliminar.

**Artigo 17.º-C****Regime específico das ordens preliminares**

- 1 – Imediatamente após o tribunal arbitral ter determinado a aplicação de uma ordem preliminar, notifica todas as partes do pedido de providência cautelar, do pedido de ordem preliminar, da ordem preliminar, caso tenha sido concedida, e de todas as outras comunicações, incluindo o conteúdo de qualquer comunicação oral que tenha relação com a matéria em causa, entre qualquer uma das partes e o tribunal arbitral.
- 2 – O tribunal arbitral pode, simultaneamente, dar a oportunidade a qualquer uma das partes contra a qual a ordem preliminar é dirigida, de apresentar os seus argumentos o mais cedo possível.
- 3 – O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer contestação à ordem preliminar.
- 4 - O prazo da ordem preliminar termina 20 dias após a data da sua emissão pelo tribunal arbitral. No entanto, o tribunal arbitral pode emitir uma providência cautelar adoptando ou alterando a ordem preliminar, após a parte contra a qual esta se aplica ter sido notificada e ter tido a oportunidade de expor o seu caso.
- 5 – Uma ordem preliminar vincula as partes, mas não pode ser objecto de execução por parte de um tribunal. Uma providência cautelar não constitui uma sentença.

**3.ª Secção*****Disposições aplicáveis às providências cautelares e às ordens preliminares*****Artigo 17.º-D****Alteração, suspensão e cessação**

O tribunal arbitral pode alterar, suspender ou cessar uma providência cautelar ou uma ordem preliminar que tenha decretado, a pedido de uma das partes ou, em circunstâncias excepcionais e mediante notificação prévia das partes, por iniciativa do próprio tribunal arbitral.

**Artigo 17.º-E****Prestação de garantia**

1 – O tribunal arbitral pode solicitar à parte que requer uma providência cautelar que preste garantia apropriada em relação à providência.

2 – O tribunal arbitral solicita à parte que requer uma ordem preliminar que preste garantia em relação à ordem, a menos que o tribunal arbitral considere inapropriado ou desnecessário fazê-lo.

**Artigo 17.º-F****Divulgação**

1 - O tribunal arbitral pode solicitar a qualquer uma das partes para divulgar prontamente qualquer alteração material nas circunstâncias com base nas quais a medida foi pedida ou concedida.

2 – A parte que requer a ordem preliminar tem a obrigação de divulgar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias susceptíveis de serem relevantes na decisão de atribuir ou manter a ordem preliminar e esta obrigação deve continuar até que a parte contra a qual a ordem foi pedida tenha tido a oportunidade de expor o seu caso. Daí em diante, aplica-se o parágrafo 1.º deste artigo.

**Artigo 17.º-G****Custos e prejuízos**

A parte que requer uma providência cautelar ou uma ordem preliminar será responsável por quaisquer custos e prejuízos causados pela providência ou pela ordem, se o tribunal arbitral posteriormente decidir que, de acordo com as circunstâncias, a providência ou a ordem não deviam ter sido concedidas. O tribunal arbitral pode decidir atribuir os custos e prejuízos em qualquer momento no decorrer do processo.

**4.ª Secção*****Reconhecimento e execução de providências cautelares*****Artigo 17.º-H****Reconhecimento e execução**

1 – Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é vinculativa e, salvo disposição em contrário do tribunal arbitral, pode ser executada mediante requerimento dirigido ao tribunal

competente, independentemente do país em que foi emitida, encontrando-se sujeita às disposições contidas no artigo 17.º-I.

2 – A parte que tenha requerido ou que tenha obtido o reconhecimento ou a execução de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal de qualquer cessação, suspensão ou alteração da providência cautelar.

3 – O tribunal do país onde o reconhecimento ou a execução foi requerido pode, se o considerar apropriado, ordenar à parte demandante que preste garantia, caso o tribunal arbitral não o tenha feito ou se essa decisão for necessária para salvaguardar interesses de terceiros.

### **Artigo 17.º-I**

#### **Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução<sup>9</sup>**

1 – O reconhecimento ou a execução de uma medida provisória só pode ser recusado se:

- (a) A pedido da parte contra a qual a medida foi interposta, o tribunal considerar que:
  - i. Tal recusa se baseia nos fundamentos estabelecidos no artigo 36.º, parágrafo 1.º, alínea a), (i,ii,iii ou iv); ou
  - ii. A decisão do tribunal arbitral que diz respeito à garantia relativa à providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral não foi cumprida; ou
  - iii. A providência cautelar cessou ou foi suspensa pelo tribunal arbitral ou, caso tenha competência para tal, pelo tribunal do Estado no qual a arbitragem teve lugar ou ao abrigo da Lei que regula a concessão da providência cautelar; ou
- (b) Se o tribunal entender que:
  - i. A providência cautelar é incompatível com as competências do tribunal a menos que este decida reformulá-la de forma a adaptá-la às suas competências e procedimentos, com o objectivo de executar a providência cautelar, sem alterar a sua substância; ou
  - ii. Qualquer dos fundamentos estabelecidos no artigo 36.º, parágrafo 1.º, alínea a), (i ou ii), aplicam-se ao reconhecimento e execução da medida provisória.

2 – Qualquer decisão do tribunal relativa a qualquer um dos fundamentos do parágrafo 1.º do presente artigo, só tem efeitos no que diz respeito ao pedido de reconhecimento e execução da providência cautelar. O tribunal no qual o reconhecimento e a execução foram pedidos, não deve, na sua decisão, rever o fundamento da providência cautelar.

---

<sup>9</sup> Os requisitos estabelecidos no artigo 17.º-I destinam-se a restringir as circunstâncias em que o tribunal pode recusar-se a executar uma medida provisória. O facto de um Estado restringir as circunstâncias em que o tribunal pode recusar a execução, não é contrário ao nível de harmonização que estas normas pretendem alcançar.

**5.ª Secção*****Providências cautelares decretadas pelo tribunal*****Artigo 17.º-J****Providências cautelares decretadas pelo tribunal**

Um tribunal tem a mesma competência para decretar uma providência cautelar relativa a um processo de arbitragem, independentemente deste ter lugar ou não fora desse Estado, que tem em relação aos processos que correm nesse tribunal. O tribunal deve exercer a sua competência de acordo com os seus próprios procedimentos e tendo em conta as características específicas da arbitragem internacional.

**Capítulo V****Condução do processo arbitral****Artigo 18.º****Igualdade de tratamento das partes**

As partes devem ser tratadas com igualdade e deve ser dada a cada uma delas a possibilidade de exporem o seu caso.

**Artigo 19.º****Determinação das regras de processo**

1 – Sem prejuízo das disposições da presente Lei, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo a seguir pelo tribunal arbitral.

2 – Na falta de tal acordo, o tribunal arbitral pode, sem prejuízo das disposições da presente Lei, conduzir a arbitragem do modo que julgar apropriado. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, a pertinência, a relevância e o peso de qualquer prova produzida.

**Artigo 20.º****Local da arbitragem**

1 – As partes podem decidir livremente sobre o local da arbitragem. Na falta de tal decisão, este local será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

2 – Não obstante as disposições do parágrafo 1.º do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo acordo das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgar apropriado para a realização de consultas entre os seus membros, para a audição de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para a inspecção de mercadorias, outros bens ou documentos.

**Artigo 21.º****Início do processo arbitral**

Salvo acordo das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio tem início na data em que o pedido de sujeição deste litígio à arbitragem é recebido pelo demandado.

**Artigo 22.º****Língua**

1 – As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta de um tal acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo. Este acordo, ou esta determinação, a menos que tenha sido especificado de modo diverso, aplica-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou outra comunicação do tribunal arbitral.

2 – O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução na língua ou línguas acordadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

**Artigo 23.º****Alegações do demandante e do demandado**

1 – No prazo acordado pelas partes ou fixado pelo tribunal arbitral, o demandante enuncia os factos que fundamentam o seu pedido, os pontos de litígio e o pedido e o demandado enuncia a sua defesa relativa a estas questões, a menos que as partes tenham acordado de forma diferente quanto aos elementos a figurar nas alegações. As partes podem fazer acompanhar as suas alegações de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que poderão vir a apresentar.

2 – Salvo acordo das partes em contrário, qualquer uma das partes pode alterar ou completar a sua petição ou a sua defesa no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral considere que não deve autorizar uma tal alteração em razão do atraso que daí adviria.

**Artigo 24.º****Audiências e procedimentos escritos**

1 - Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral decide se o processo deve conter uma fase oral para produção de prova ou para alegações orais ou se o processo deve ser conduzido com base em documentos e outros materiais. Contudo, a menos que as partes tenham acordado a não realização de audiências, o tribunal arbitral organiza audiências, numa fase adequada do processo, se uma das partes assim o requerer.

2 – As partes são notificadas com a devida antecedência de todas as audiências e reuniões do tribunal arbitral realizadas com o objectivo de inspecionar mercadorias, outros bens ou documentos.

3 – Todas as alegações, documentos ou informações que uma das partes faculte ao tribunal devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório ou documento apresentado como prova que possa servir de base à decisão do tribunal.

### **Artigo 25.º**

#### **Falta de cumprimento de uma das partes**

Salvo acordo das partes em contrário, se, sem invocar impedimento bastante,

- (a) O demandante não apresentar o seu pedido em conformidade com o artigo 23.º, parágrafo 1.º, o tribunal arbitral põe fim ao processo arbitral;
- (b) O demandado não apresentar a sua defesa em conformidade com o artigo 23.º, parágrafo 1.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante;
- (c) Uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de fornecer documentos de prova, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e decidir com base nos elementos de prova de que disponha.

### **Artigo 26.º**

#### **Perito nomeado pelo tribunal**

1 - Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral:

- (a) Pode nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral;
- (b) Pode pedir a uma das partes que faculte ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis, para inspecção, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.

2 - Salvo acordo das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participa numa audiência em que as partes o podem interrogar e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, peritos que deponham sobre as questões em análise.

### **Artigo 27.º**

#### **Auxílio do tribunal na obtenção de provas**

O tribunal arbitral, ou uma das partes com a aprovação deste tribunal, pode solicitar auxílio na obtenção de provas a um tribunal competente do presente Estado. O tribunal pode responder à solicitação nos limites das suas competências e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.

**Capítulo VI****Sentença arbitral e encerramento do processo****Artigo 28.º****Regras aplicáveis à substância do pedido**

- 1 – O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas à substância do pedido. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como referindo-se directamente à lei substantiva desse Estado e não às suas normas de conflito de leis.
- 2 – Na falta de uma tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica a lei designada pela norma de conflito de leis que considerar aplicável.
- 3 – O tribunal arbitral decide *segundo a equidade* ou na qualidade de *amiable compositeur* apenas quando as partes o expressamente autorizarem.
- 4 – Em qualquer caso, o tribunal arbitral decide de acordo com os termos do contrato e tendo em conta os usos comerciais aplicáveis à transacção.

**Artigo 29.º****Decisão tomada por um painel de árbitros**

Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros, salvo acordo das partes em contrário. Todavia, as questões do processo podem ser decididas por um árbitro presidente, se estiver autorizado para o efeito pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.

**Artigo 30.º****Decisão por acordo das partes**

- 1 – Se, no decurso do processo arbitral, as partes estiverem de acordo quanto à decisão do litígio, o tribunal arbitral põe fim ao processo arbitral e, se as partes assim o solicitarem e se o tribunal não tiver nada a opor, o acordo fica registado por meio de uma sentença arbitral proferida nos termos acordados pelas partes.
- 2 – A sentença proferida nos termos acordados pelas partes é elaborada em conformidade com as disposições do artigo 31.º e menciona o facto de que se trata de uma sentença. Uma tal sentença tem o mesmo estatuto e o mesmo efeito que qualquer outra sentença proferida sobre a substância do pedido.

**Artigo 31.º****Forma e conteúdo da sentença**

- 1 – A sentença é feita por escrito e assinada pelo árbitro ou pelos árbitros. Num processo arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.



2 – A sentença é fundamentada excepto se as partes acordarem não haver lugar a fundamentação ou se se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do artigo 30.º.

3 – Da sentença consta a data e o local da arbitragem, em conformidade com o artigo 20.º, parágrafo 1.º. Considera-se que a sentença foi proferida no mesmo local.

4 – Proferida a sentença, é enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do parágrafo 1.º do presente artigo.

### **Artigo 32.º**

#### **Encerramento do processo**

1 – O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral nos termos do parágrafo 2.º do presente artigo.

2 – O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando:

- (a) O demandante retirar o seu pedido, a menos que o demandado a isso se opuser e o tribunal arbitral reconhecer que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
- (b) As partes concordarem em encerrar o processo;
- (c) O tribunal arbitral constatar que a prossecução do processo se tornou, por qualquer razão, desnecessária ou impossível.

3 – As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo das disposições do artigo 33.º e do artigo 34.º, parágrafo 4.º.

### **Artigo 33.º**

#### **Rectificação e interpretação da sentença; sentença adicional**

1 – Nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, a menos que as partes tenham acordado um outro prazo:

- (a) Uma das partes pode, notificando a outra parte, pedir ao tribunal arbitral que rectifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.
- (b) Se as partes assim acordarem, uma delas pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou uma passagem específica da sentença.

Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, faz a rectificação ou interpretação nos 30 dias seguintes à recepção do pedido. A interpretação passa a fazer parte integrante da sentença.

2 – O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo referido na alínea a) do parágrafo 1.º do presente artigo, nos 30 dias seguintes à data da sentença.

3 – Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que, nos 30 dias seguintes à recepção da sentença, profira uma sentença adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral mas omitidos na

sentença. Se julgar o pedido justificado, o tribunal arbitral profere a sentença adicional dentro de 60 dias.

4 – O tribunal arbitral pode prolongar, se for necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos parágrafos 1.º ou 3.º do presente artigo.

5 – As disposições do artigo 31.º aplicam-se à rectificação ou à interpretação da sentença, ou à sentença adicional.

## **Capítulo VII**

### **Recurso da sentença**

#### **Artigo 34.º**

##### **Acção de anulação como recurso exclusivo da sentença arbitral**

1 – O recurso de uma sentença arbitral interposto num tribunal só pode revestir a forma de uma acção de anulação, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do presente artigo.

2 – A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no artigo 6.º se

(a) A parte que faz o pedido fizer prova de que:

i) Uma parte da convenção de arbitragem referida no artigo 7.º estava ferida de uma incapacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes o tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da Lei do presente Estado; ou

ii) A parte não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou

iii) A sentença tem por objecto um litígio não referido ou não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito dessa convenção, sendo que se as decisões sobre as matérias submetidas à arbitragem puderem ser separadas das questões não submetidas, apenas a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas a arbitragem pode ser anulada; ou

iv). A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes ao acordo das partes, a menos que este acordo contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar, ou que, na falta de um tal acordo, não estão conformes à presente lei; ou

(b) O tribunal constatar:

i. Que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou

ii. Que a sentença contraria a ordem pública do presente Estado.

3 – Uma acção de anulação não pode ser proposta após um período de 3 meses a contar da data em que a parte que propõe a acção foi notificada da sentença ou, se tiver sido feito um pedido nos termos do artigo 33.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou a decisão sobre este pedido.

4 – Quando lhe for solicitado que anule uma sentença, o tribunal pode, se for necessário e a pedido de uma das partes, suspender a acção de anulação durante o período de tempo que determinar, a fim de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.

### **Capítulo VIII**

#### **Reconhecimento e execução de sentenças**

##### **Artigo 35.º**

##### **Reconhecimento e execução**

1 – A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação por escrito dirigida ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do artigo 36.º.

2 – A parte que invocar a sentença ou pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença ou uma cópia certificada. Se a sentença não estiver redigida numa língua oficial do presente Estado, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nessa língua<sup>10</sup>.

*(O artigo 35.º, parágrafo 2.º, foi alterado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)*

##### **Artigo 36.º**

##### **Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução**

1 – O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado:

- (a) A pedido da parte contra a qual foi invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução, prova de que:
  - i. Uma das partes na convenção de arbitragem referida no artigo 7.º estava ferida de uma incapacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da Lei do país onde a sentença foi proferida; ou
  - ii. A parte, contra a qual a sentença é invocada, não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou
  - iii. A sentença tem por objecto um litígio não referido ou não abrangido pela convenção de arbitragem ou que contém decisões sobre matérias que ultrapassam o âmbito desse acordo, sendo que se as decisões sobre as matérias submetidas à arbitragem puderem

---

<sup>10</sup> As disposições previstas neste parágrafo têm por objectivo definir padrões elevados. Não será por isso contrário à harmonização a ser alcançada por esta lei modelo, se um Estado impuser condições menos onerosas.

ser separadas das questões não submetidas, apenas a parte da sentença que contém decisões sobre matérias não submetidas a arbitragem pode ser anulada; ou

iv. A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes ao acordo das partes ou, na falta de tal acordo, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou

v. A sentença se não tenha tornado ainda obrigatória para as partes ou tenha sido anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou ao abrigo de cuja lei, a sentença tenha sido proferida; ou

(b) O tribunal constatar:

i. Que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou

ii. Que o reconhecimento ou a execução da sentença contrariam a ordem pública do presente Estado.

2 – Se uma acção de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentada a um tribunal referido no parágrafo 1.º, alínea a), subalínea v. deste artigo, o tribunal ao qual foi pedido o reconhecimento ou a execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da sentença, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

## II Parte

### **Nota explicativa do Secretariado da UNCITRAL sobre a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985, alterada em 2006<sup>11</sup>**

1. A Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL (“a Lei Modelo”) foi adoptada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), em 21 de Junho de 1985, no final da sua 18.<sup>a</sup> sessão. A Assembleia Geral, na sua resolução 40/72, de 11 de Dezembro de 1985, recomendou “que todos os Estados tenham em consideração a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, tendo em vista a uniformização da lei sobre processos arbitrais e as necessidades específicas da prática da arbitragem comercial internacional”. A Lei Modelo foi alterada pela UNCITRAL, a 7 de Julho de 2006, na 39.<sup>a</sup> sessão da Comissão (ver abaixo os parágrafos 4.<sup>o</sup>, 19.<sup>o</sup>, 20.<sup>o</sup>, 27.<sup>o</sup>, 29.<sup>o</sup> e 53.<sup>o</sup>). A Assembleia Geral, na sua resolução 61/33, de 4 de Dezembro de 2006, recomendou “que todos os Estados dêem parecer favorável à promulgação dos artigos revistos da Lei Modelo ou à revisão da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, sempre que estes promulguem ou revejam as suas leis (...)”.

2. A Lei Modelo constitui uma base sólida para a desejada harmonização e para o aperfeiçoamento das leis nacionais. Abrange todas as fases do processo arbitral, desde a convenção de arbitragem até ao reconhecimento e execução da sentença arbitral, reflectindo um consenso universal sobre os princípios e questões relevantes da prática da arbitragem internacional. É reconhecida por Estados de todo o mundo com sistemas jurídicos e económicos diferentes. Desde a sua adopção pela UNCITRAL, a Lei Modelo tem vindo a caracterizar o modelo legislativo internacionalmente aceite de uma moderna lei sobre arbitragem e um número substancial de países tem promulgado leis sobre arbitragem baseadas nesta Lei Modelo.

3. A forma da lei modelo foi escolhida como veículo de harmonização e de modernização devido à flexibilidade que ela proporciona aos Estados na preparação de novas leis sobre arbitragem. Para além desta flexibilidade e no intuito de aumentar a probabilidade de alcançar um nível de harmonização razoável, os Estados são encorajados a alterar a Lei Modelo o menos possível quando a incorporarem nos seus sistemas jurídicos. Espera-se também que haja uma tentativa de não se desviarem do texto adoptado pela UNCITRAL, de forma a aumentar a visibilidade da

---

<sup>11</sup> Esta nota foi preparada pelo Secretariado da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) com fins meramente informativos; não é um comentário oficial sobre a Lei Modelo. Um comentário preparado pelo Secretariado sobre uma versão anterior da Lei Modelo consta do documento A/CN.9/264 (reproduzido na Anuário UNCITRAL, vol. XVI – 1985, publicações das Nações Unidas, Vendas N.º E.87.V.4).

harmonização e assim intensificar a confiança de utilizadores estrangeiros, os primeiros utilizadores da arbitragem internacional, na segurança da lei arbitral no Estado que a adoptou.

4. A revisão da Lei Modelo adoptada em 2006 inclui o artigo 2.º-A que visa facilitar a interpretação por referência a princípios internacionalmente aceites e a promover uma compreensão uniforme da Lei Modelo. Outras alterações de fundo da Lei Modelo dizem respeito à forma da convenção de arbitragem e às medidas provisórias. A versão original de 1985 sobre a forma da convenção de arbitragem (artigo 7.º) seguiu os moldes do artigo 2.º, parágrafo 2.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova Iorque, 1985) (“A Convenção de Nova Iorque”). A revisão do artigo 7.º aborda a prática do comércio internacional e os desenvolvimentos tecnológicos. A extensa revisão do artigo 7.º sobre medidas provisórias foi considerada necessária tendo em conta o facto de que estas medidas são cada vez mais invocadas na prática da arbitragem comercial internacional. A revisão também inclui um regime de execução, uma vez que a eficácia da arbitragem depende muitas vezes da possibilidade de executar as medidas provisórias. As novas disposições incluem-se no novo capítulo da Lei Modelo sobre medidas provisórias e providências cautelares (capítulo IV-A).

#### **A. Antecedentes da Lei Modelo**

5. A Lei Modelo foi desenvolvida de forma a abordar as enormes disparidades sobre arbitragem nas leis nacionais. A necessidade de melhorar e de harmonizar tem a ver com o facto de que muitas vezes as leis nacionais não se encontravam adequadas aos casos internacionais.

##### **1. Inadequação das leis nacionais**

6. As inadequações que se encontram, de forma recorrente, em leis nacionais desactualizadas incluem disposições que igualam o processo de arbitragem à litigação judicial e a disposições fragmentárias que não abordam as questões mais relevantes da lei substantiva. A maior parte destas leis que parecem ser actuais e exaustivas foram feitas tendo em conta sobretudo, senão mesmo exclusivamente, a arbitragem a nível nacional. Embora esta abordagem seja compreensível na medida em que, mesmo hoje em dia, a maior parte dos casos regulados pela lei da arbitragem são de natureza meramente nacional, a consequência negativa é que os conceitos tradicionais locais são aplicados a casos internacionais e não satisfazem as necessidades da prática corrente.

7. As expectativas das partes tal como estão fixadas num conjunto de regras de arbitragem ou numa convenção de arbitragem podem ser frustradas, especialmente através de disposições imperativas da lei aplicável. As restrições inesperadas e indesejadas que se encontram nas leis nacionais podem impedir as partes de, por exemplo, submeter litígios futuros a arbitragem, de escolher livremente o árbitro ou de conduzir os processos de arbitragem de acordo com as normas

de processo acordadas sem o envolvimento excessivo do tribunal. A frustração pode também advir de disposições, de carácter não obrigatório, capazes de impor requisitos indesejáveis às partes mais incautas que não vêem necessidade de providenciar em contrário quando redigem a convenção de arbitragem. Mesmo a ausência de disposições legais pode causar dificuldades ao deixar sem resposta algumas das muitas questões processuais relevantes para o processo de arbitragem e nem sempre resolvidas numa convenção de arbitragem. Esta Lei Modelo destina-se a reduzir o risco de possíveis frustrações, de dificuldades ou de surpresas.

## **2. Disparidade entre leis nacionais**

8. Os problemas que emergem de leis inadequadas ou de ausência de legislação específica sobre arbitragem são agravados pelo facto de as leis nacionais divergirem de forma substancial. Estas diferenças são uma fonte frequente de preocupação na arbitragem internacional, onde, pelo menos, uma das partes é, ou ambas as partes são, confrontadas com disposições e procedimentos estrangeiros e desconhecidos. Obter uma descrição completa e precisa da lei aplicável à arbitragem é, em algumas circunstâncias, extremamente dispendioso, impraticável ou impossível.

9. A incerteza sobre a lei local, com o inerente risco de frustração, pode afectar de forma adversa o funcionamento do processo arbitral e pode ter impacto na escolha do local de arbitragem. Devido a tal incerteza, a parte pode hesitar ou recusar-se a concordar com um local que, por razões práticas, até seria considerado mais adequado. O conjunto de locais de arbitragem acessíveis às partes é assim alargado e os Estados que adoptam a Lei Modelo vêem o funcionamento regular dos processos de arbitragem reforçado, facilmente reconhecido, indo ao encontro das necessidades específicas da arbitragem comercial internacional e proporcionando um padrão internacional assente em soluções aceitáveis para as partes de sistemas jurídicos diferentes.

### **B. Características específicas da Lei Modelo**

#### **1. Regime processual específico para a arbitragem comercial internacional**

10. Os princípios e soluções adoptados pela Lei Modelo têm o objectivo de reduzir ou eliminar as preocupações e dificuldades acima mencionadas. Como resposta às inadequações e disparidades das leis nacionais, a Lei Modelo apresenta um regime jurídico específico adaptado à arbitragem comercial internacional, sem afectar qualquer tratado relevante em vigor no Estado que adopta a Lei Modelo. Muito embora a Lei Modelo tenha sido elaborada tendo em mente a arbitragem comercial internacional, ela oferece um conjunto de normas básicas que são, *per se*, compatíveis com qualquer outro tipo de arbitragem. Os Estados podem assim considerar alargar a adopção da Lei Modelo de forma a abranger os litígios domésticos, como já foi feito por alguns Estados.

**(a) Âmbito de aplicação substantiva e territorial**

11. O artigo 1.º define o âmbito de aplicação da Lei Modelo, por referência ao conceito de “arbitragem comercial internacional”. Segundo a Lei Modelo a arbitragem é internacional se “as partes numa convenção de arbitragem têm, no momento de conclusão do acordo, a sua sede em Estados diferentes” (artigo 1.º, parágrafo 3.º). A grande maioria das situações que, regra geral, são tidas como internacionais, preenche este critério. Para além disso, o artigo 1.º, parágrafo 3.º, alarga o conceito de internacional de modo a que a Lei Modelo abranja também os casos em que o local de arbitragem, o local onde o contrato é feito ou o local da matéria em litígio se situa fora do Estado onde as partes têm a sua sede, ou os casos em que as partes expressamente acordaram que a questão em litígio submetida a processo de arbitragem diz respeito a mais do que um país. O artigo 1.º reconhece assim que as partes têm uma liberdade considerável para apresentar um litígio de acordo com o regime jurídico estabelecido na Lei Modelo.

12. Em relação ao termo “comercial”, a Lei Modelo não avança com nenhuma definição rigorosa. A nota de rodapé do artigo 1.º, parágrafo 1.º, chama a atenção para uma “interpretação alargada” e apresenta uma lista ilustrativa e aberta de relações que podem ser descritas como comerciais na sua natureza, “quer contratual ou não contratual”. O objectivo da nota de rodapé é o de ultrapassar as dificuldades técnicas que possam surgir na determinação, por exemplo, de transacções que devem ser reguladas por um conjunto específico de “leis comerciais” existentes em determinados sistemas jurídicos.

13. Um outro aspecto desta aplicabilidade tem a ver com o âmbito de aplicação territorial. O princípio consagrado no artigo 1.º, parágrafo 2.º, estabelece que a Lei Modelo adoptada num determinado Estado só se aplica se o local de arbitragem se localizar no território desse Estado. No entanto, o artigo 1.º, parágrafo 2.º, também contém excepções importantes a este princípio, permitindo assim que determinados artigos se apliquem, independentemente do local de arbitragem se localizar no Estado que a adoptou ou em qualquer outro local (ou, conforme o caso, mesmo antes do local de arbitragem ser determinado). Os artigos são: o artigo 8.º, parágrafo 1.º e o artigo 9.º que abordam o reconhecimento de convenções de arbitragem incluindo a sua compatibilidade com medidas provisórias decretadas pelo tribunal, o artigo 17.º-J sobre medidas provisórias decretadas pelo tribunal, os artigos 17.º-H e 17.º-I sobre o reconhecimento e a execução de medidas provisórias decretadas por um tribunal arbitral e os artigos 35.º e 36.º sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

14. O critério territorial que regula a maior parte das disposições da Lei Modelo foi adoptado por razões de segurança jurídica e tendo em consideração os seguintes factores. Na maior parte dos sistemas jurídicos, o local de arbitragem é tido como um critério exclusivo na determinação da lei nacional a aplicar e, quando a lei nacional permite que as partes escolham a lei processual de um



Estado em detrimento de outro onde a arbitragem ocorre, a experiência mostra que as partes muito raramente fazem uso de tal possibilidade. Incidentalmente, a adopção da Lei Modelo reduz qualquer necessidade de as partes escolherem uma lei “estrangeira”, uma vez que a Lei Modelo concede às partes ampla liberdade na elaboração das regras dos processos arbitrais. Para além de designar a lei que regula o processo arbitral, o critério territorial tem ainda uma importância prática considerável no que concerne aos artigos 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 27.º e 34.º, na medida em que confere aos tribunais do local onde a arbitragem ocorre, funções de supervisão e de auxílio à arbitragem. De notar que o critério territorial desencadeado legalmente pela escolha das partes no que diz respeito ao local de arbitragem, não limita a capacidade do tribunal arbitral de se reunir em qualquer local que julgar apropriado para a condução do processo, de acordo com o estipulado no artigo 20.º, parágrafo 2.º.

**(b) Delimitação do auxílio e da supervisão do tribunal**

15. As recentes alterações introduzidas nas leis de arbitragem revelam uma tendência para limitar e definir claramente o envolvimento do tribunal na arbitragem comercial internacional. Tal justifica-se tendo em conta o facto de que as partes, numa convenção de arbitragem, podem decidir excluir, de uma forma consciente, a jurisdição do tribunal, preferindo o carácter definitivo e expedito do processo de arbitragem.

16. Com este espírito, a Lei Modelo prevê o envolvimento do tribunal nos seguintes casos. O primeiro grupo inclui a nomeação, a recusa e a cessão do mandato do árbitro (artigos 11.º, 13.º e 14.º), a competência do tribunal arbitral (artigo 16.º) e o pedido de anulação da sentença arbitral (artigo 34.º). Estes casos encontram-se descritos no artigo 6.º como funções que devem ser confiadas, por razões de centralização, especialização e eficiência, a um tribunal especialmente designado ou, no que respeita aos artigos 11.º, 13.º e 14.º, a uma outra autoridade (por exemplo, um centro de arbitragem ou a uma câmara de comércio). O segundo grupo compreende temas relacionados com o auxílio do tribunal na obtenção de provas (artigo 27.º), o reconhecimento da convenção de arbitragem, incluindo a sua compatibilidade com as medidas provisórias decretadas pelo tribunal (artigos 8.º e 9.º), as medidas provisórias decretadas pelo tribunal (artigo 17.º-J), o reconhecimento e a execução de medidas provisórias (artigos 17.º-H e 17.º-I) e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais (artigos 35.º e 36.º).

17. Para além dos casos descritos nestes dois grupos, “nenhum tribunal deve intervir nas matérias reguladas pela presente Lei”. O artigo 5.º garante assim que todos os casos em que o tribunal intervém se encontram previstos na legislação que aprova a Lei Modelo, à excepção das matérias que aí não se encontram reguladas (por exemplo, a consolidação dos processos arbitrais, a relação contratual entre os árbitros e as partes ou centros de arbitragem ou a fixação de custas e honorários, incluindo os depósitos). Proteger o processo de arbitragem de uma intervenção

imprevisível e negativa do tribunal é essencial para as partes que escolhem a arbitragem (e, em particular, as partes estrangeiras).

## **2. Convenção de arbitragem**

18. A convenção de arbitragem, incluindo o seu reconhecimento pelos tribunais, encontra-se prevista no capítulo II da Lei Modelo.

### **(a) Definição e forma da convenção de arbitragem**

19. A disposição da versão original de 1985, no que respeita à definição e forma da convenção de arbitragem (artigo 7.º), que foi seguido pelo artigo II, parágrafo 2.º, da Convenção de Nova Iorque, exige que a convenção de arbitragem seja feita por escrito. Se as partes tiverem acordado em submeter o litígio a arbitragem, mas o tiverem feito de uma forma que não está de acordo com os requisitos, qualquer uma das partes pode fundamentadamente contestar a competência do tribunal arbitral. Foi salientado por profissionais que, num determinado número de casos, a elaboração de um documento por escrito era impossível ou impraticável. Nestes casos, quando não estava em causa a boa vontade das partes em seguir o processo de arbitragem, devia ser reconhecida a validade do acordo de arbitragem. Por esta razão, o artigo 7.º foi alterado, em 2006, de forma a melhor se adequar às práticas comerciais internacionais. Ao alterar o artigo 7.º, a Comissão adoptou duas opções, que reflectem duas abordagens diferentes no que concerne à definição e à forma da convenção de arbitragem. A primeira abordagem segue a estrutura detalhada do texto original de 1985. Confirma a validade e o efeito do compromisso assumido pelas partes de submeterem um litígio existente (“compromis”) ou futuro (“clause compromissoire”) ao processo de arbitragem. Tal segue a Convenção de Nova Iorque ao exigir que a convenção de arbitragem seja feita por escrito, mas reconhece o registo dos “conteúdos” da convenção sob “qualquer forma” como equivalente ao tradicional “por escrito”. O acordo de submeter o litígio a arbitragem pode ser feito sob qualquer forma (incluindo a oral) desde que o conteúdo do acordo fique registado. Esta nova norma é importante, na medida em que não exige a assinatura das partes ou a troca de mensagens entre as partes. A linguagem moderniza-se ao remeter para a utilização do comércio electrónico e ao adoptar a linguagem da Lei Modelo de 1996 da UNCITRAL sobre o Comércio Electrónico e da Convenção das Nações Unidas de 2005 sobre o Uso de Comunicações Electrónicas nos Contratos Internacionais. Engloba ainda o “intercâmbio dos articulados do demandante e do demandado, em que uma das partes alega a existência do acordo e a outra não o nega”. Refere ainda que “a referência num contrato a qualquer documento” (por exemplo, as condições gerais) “que contenha uma cláusula compromissória constitui um acordo de arbitragem escrito, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato”. Clarifica, assim, que a lei contratual aplicável permanece disponível para determinar o nível de consentimento necessário para uma parte ficar vinculada por uma convenção de arbitragem alegadamente feita “por referência”. A segunda abordagem define a convenção de arbitragem de

maneira a omitir qualquer requisito. A Comissão não se pronunciou a favor de qualquer uma destas opções, que são deixadas à consideração dos Estados tendo em conta as suas necessidades particulares, a referência ao contexto jurídico em que a Lei Modelo é adoptada e a lei contratual geral de cada Estado. Ambas as opções pretendem promover a execução de acordos de arbitragem ao abrigo da Convenção de Nova Iorque.

20. Assim, a Comissão adoptou também, na sua 39.<sup>a</sup> sessão, em 2006, a “Recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958” (A/61/17, Anexo 2).<sup>12</sup> A Assembleia Geral, na sua resolução 61/33, de 4 de Dezembro de 2006, fez notar que “juntamente com a modernização dos artigos da Lei Modelo, a promoção de uma interpretação uniforme e a aplicação da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, são particularmente oportunas”. A Recomendação foi elaborada tendo em conta o uso alargado do comércio electrónico e a adopção de leis nacionais e de jurisprudência, consideradas, no que respeita à forma dos requisitos que regulam as convenções de arbitragem, os processos arbitrais e a execução de sentenças arbitrais, mais favoráveis que a Convenção de Nova Iorque. A Recomendação encoraja os Estados a aplicar o artigo 2.º, parágrafo 2.º da Convenção de Nova Iorque “reconhecendo que as circunstâncias aí descritas não são exaustivas”. Além disso, a Recomendação encoraja os Estados a adoptar o artigo 7.º revisto da Lei Modelo. Ambas as opções do artigo 7.º revisto estabelecem um regime mais favorável para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais do que as estabelecidas na Convenção de Nova Iorque. Em virtude da “disposição legal mais favorável” incluída no artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção de Nova Iorque, a Recomendação esclarece que “qualquer uma das partes interessadas” pode “valer-se dos direitos que tenha ao abrigo da lei ou de tratados do país no qual pretende fazer valer a convenção de arbitragem, para obter o reconhecimento da validade dessa convenção de arbitragem”.

**(b) A convenção de arbitragem e os tribunais**

21. Os artigos 8.º e 9.º abordam dois aspectos importantes da relação complexa que existe entre a convenção de arbitragem e o recurso aos tribunais. Seguindo os moldes do artigo II, parágrafo 3.º da Convenção de Nova Iorque, o artigo 8.º, parágrafo 1.º, da Lei Modelo impõe aos tribunais a obrigação de encaminhar as partes para arbitragem se uma acção sobre o mesmo assunto tiver sido instaurada no tribunal, a menos que o tribunal considere o acordo de arbitragem nulo, ineficaz ou impossível de ser executado. O reenvio está dependente do pedido da parte, que o pode fazer, o mais tardar, até à apresentação dos seus argumentos sobre a substância do litígio. Esta

---

<sup>12</sup> Reproduzido na III Parte

disposição, quando adoptada pelo Estado que promulga a Lei Modelo, só é vinculativa nos tribunais deste Estado. No entanto, uma vez que o âmbito do artigo 8.º não se limita aos acordos que prevêm a arbitragem no Estado que promulga a lei, o reconhecimento universal e o efeito dos acordos de arbitragem comerciais internacionais são assim promovidos.

22. O artigo 9.º consagra o princípio pelo qual todas as medidas provisórias de protecção que podem ser decretadas pelos tribunais ao abrigo das suas leis processuais (por exemplo, arrestos) são compatíveis com a convenção de arbitragem. Esta disposição dirige-se, em última análise, aos tribunais de qualquer Estado, na medida em que estabelece a compatibilidade entre medidas provisórias possivelmente decretadas por um qualquer tribunal e uma convenção de arbitragem, independentemente do local de arbitragem. Independentemente do local onde o pedido de medida provisória seja dirigido a um tribunal, este não pode ser utilizado, de acordo com a Lei Modelo, como forma de derrogação ou objecção à existência ou eficácia da convenção de arbitragem.

### **3. Composição do tribunal arbitral**

23. O capítulo III contém um número de disposições detalhadas sobre a nomeação, recusa, cessação de mandato e substituição de um árbitro. O capítulo descreve a abordagem geral seguida pela Lei Modelo na eliminação de dificuldades que surgem de leis ou normas desadequadas ou fragmentárias. Em primeiro lugar, a abordagem reconhece às partes a liberdade de escolherem, por referência a um conjunto de regras de arbitragem existentes ou através de um acordo *ad hoc*, o procedimento a seguir, sem prejuízo dos requisitos fundamentais de equidade e justiça. Em segundo lugar, quando as partes não escolhem livremente as regras do processo ou quando não abarcam uma questão particular, a Lei Modelo garante, através de um conjunto supletivo de regras, o início da arbitragem e o seu prosseguimento efectivo até o litígio ser resolvido.

24. Se, ao abrigo dos procedimentos acordados pelas partes ou baseados nas regras supletivas da Lei Modelo, surgirem dificuldades no processo de nomeação, recusa ou cessação do mandato de um árbitro, os artigos 11.º, 13.º e 14.º prevêm o auxílio dos tribunais e de outras autoridades designadas pelo Estado que adopta a lei. Tendo em consideração a urgência das matérias relacionadas com a composição de um tribunal arbitral ou com a sua capacidade de funcionamento, e no sentido de reduzir o risco e o efeito de táticas dilatórias, foram estabelecidos períodos de tempo limitados e não são passíveis de recurso as decisões dos tribunais ou de outras autoridades.

#### 4. Competência do tribunal arbitral

##### (a) Competência para decidir sobre a sua própria competência

25. O artigo 16.º, parágrafo 1.º, adopta os dois importantes (embora ainda não geralmente reconhecidos) princípios de “Komptenz-Kompetenz” e de separação ou de autonomia da cláusula compromissória. “Komptenz-Kompetenz” significa que o tribunal arbitral pode, de forma independente, decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objecção em relação à existência ou validade da convenção de arbitragem, sem precisar de recorrer a um tribunal. Separação significa que a cláusula compromissória deve ser tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato. Assim, uma decisão de um tribunal arbitral decretando a nulidade de um contrato não significa *ipso jure* a invalidade da cláusula compromissória. As disposições detalhadas do parágrafo 2.º estabelecem que qualquer objecção à competência dos árbitros deve ser feita o mais cedo possível.

26. A competência do tribunal arbitral de decidir sobre a sua própria competência (por ex. sobre a sua constituição, conteúdo e extensão do seu mandato e poder) está obviamente sujeita à supervisão do tribunal. Quando o tribunal arbitral decide, como questão prévia, que tem competência, o artigo 6.º, parágrafo 3.º permite a supervisão imediata do tribunal de forma a não se perder tempo nem dinheiro. No entanto, três garantias processuais são aditadas para reduzir o risco e o efeito de tácticas dilatórias: um período de tempo muito limitado para recorrer ao tribunal (30 dias), as decisões do tribunal não serem passíveis de recurso e o poder do tribunal arbitral de decidir continuar com os procedimentos e proferir uma sentença final enquanto a questão estiver pendente no tribunal. Nestes casos, quando o tribunal arbitral decide conjugar a decisão sobre a sua competência com a sentença sobre o mérito, pode haver lugar a revisão de sentença em processo de recusa sobre a questão da competência, ao abrigo do artigo 34.º ou em processos de execução, ao abrigo do artigo 36.º.

##### (b) Poder de ordenar medidas provisórias

27. O capítulo IV-A sobre medidas provisórias e providências cautelares foi adoptado pela Comissão, em 2006. Substitui o artigo 17.º na versão original da Lei Modelo, de 1985. A secção 1.ª prevê a definição genérica de medidas provisórias e estabelece as condições para a sua concessão. A novidade mais importante desta revisão tem a ver com o estabelecimento (na secção 4.ª) de um regime para o reconhecimento e execução de medidas provisórias moldado, com as adaptações necessárias, sobre o regime do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º da Lei Modelo.

28. A secção 2.ª do capítulo IV-A aborda a aplicação e os requisitos para a concessão de ordens preliminares. As ordens preliminares permitem a preservação do *status quo* até que o tribunal arbitral decrete a providência cautelar, adoptando ou alterando a ordem preliminar. O artigo 17.º-B,

parágrafo 1.º, estabelece que “uma das partes pode, sem notificar qualquer das outras partes, submeter um pedido de ordem preliminar, juntamente com um pedido de providência cautelar, com vista a não frustrar o objectivo da parte na providência cautelar solicitada”. O artigo 17.º-B, parágrafo 2.º permite que o tribunal arbitral emita uma ordem preliminar se “considerar que a divulgação prévia do pedido da providência cautelar à parte contra a qual ela foi interposta, implica o risco de frustração do objectivo da medida”. O artigo 17.º-C contém garantias, cuidadosamente elaboradas, dirigidas à parte contra a qual a ordem preliminar foi interposta, como por exemplo a notificação imediata da aplicação da ordem preliminar e da própria ordem preliminar (se houver), e a oportunidade de a parte apresentar os seus argumentos “o mais cedo possível”. Em qualquer dos casos, uma ordem preliminar tem uma duração máxima de vinte dias e, embora vinculativa para as partes, não se encontra sujeita a execução por parte do tribunal e não constitui uma sentença. O termo “ordem preliminar” é utilizado para enfatizar a sua natureza restrita.

29. A secção 3 estabelece as regras aplicáveis às ordens preliminares e às providências cautelares.

30. A secção 5 para além de incluir o artigo 17.º-J sobre providências cautelares decretadas pelos tribunais como forma de apoio à arbitragem, estabelece que “um tribunal terá a mesma competência que tem em relação aos processos judiciais para decretar uma providência cautelar relativa a um processo de arbitragem, independentemente deste correr ou não em local diferente deste Estado”. Este artigo foi aditado em 2006 para que não houvesse dúvidas de que a existência de uma convenção de arbitragem não impede que o tribunal competente decrete providências cautelares e que qualquer uma das partes da convenção de arbitragem pode escolher livremente o tribunal em que quer solicitar a providência cautelar.

## **5. Condução do processo arbitral**

31. O Capítulo V contém o quadro legal para uma condução justa e efectiva dos procedimentos de arbitragem. O artigo 18.º, que estabelece os requisitos fundamentais da justiça processual e o artigo 19.º sobre os direitos e poderes de determinação das regras de procedimento, expõem princípios que são fundamentais para a Lei Modelo.

### **(a) Direitos processuais fundamentais das partes**

32. O artigo 18.º incorpora o princípio de que as partes devem ser tratadas com igualdade e de que lhes deve ser dada a oportunidade de apresentarem o seu caso. Existem várias disposições que ilustram este princípio; por exemplo, o artigo 24.º, parágrafo 1.º, estabelece que, a menos que as partes tenham chegado a acordo de que não haveria audiências orais para apresentação de provas ou apresentação de alegações orais, o tribunal arbitral deve levar a cabo essas audiências numa fase apropriada dos procedimentos, se requerido por uma das partes. De notar que o artigo

24.º, parágrafo 1.º, diz respeito ao direito geral de uma das partes às audiências orais (como alternativa aos procedimentos levados a cabo com base em documentos ou em outros materiais) e não ao aspecto processual, como a extensão, número ou agendamento das audiências.

33. Outra demonstração deste princípio diz respeito à prestação de prova por um perito nomeado pelo tribunal arbitral. O artigo 26.º, parágrafo 2.º, determina que o perito, após ter apresentado o seu relatório oralmente ou por escrito, participe numa audiência em que as partes lhe possam fazer perguntas e em que possam apresentar peritos para testemunharem sobre as questões em causa, se essa audiência for requerida por uma das partes ou se for considerada necessária pelo tribunal arbitral. O artigo 24.º, parágrafo 3.º, determina que, no sentido de assegurar a justiça, a objectividade e a imparcialidade, todos os documentos ou outras informações fornecidas ao tribunal arbitral por uma das partes sejam comunicadas à outra parte e que qualquer relatório pericial ou documento de prova sobre o qual o tribunal arbitral baseie a sua decisão deve ser comunicado às partes. De forma a permitir às partes estarem presentes em qualquer audiência e em qualquer reunião do tribunal arbitral para fins de inspecção, estas devem ser notificadas com a devida antecedência (artigo 24.º, parágrafo 2.º).

#### **(b) Determinação das regras de processo**

34. O artigo 19.º garante às partes liberdade para escolher o processo a seguir pelo tribunal arbitral na condução do processo arbitral, sujeito a algumas disposições obrigatórias sobre o processo e atribui ao tribunal arbitral a competência para conduzir o processo de arbitragem da forma que considerar apropriada, na falta de acordo das partes. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, a pertinência, a materialidade e o peso de qualquer prova produzida.

35. A autonomia das partes para determinar as regras de condução do processo reveste especial importância em casos internacionais uma vez que permite às partes escolherem as melhores regras de acordo com as suas necessidades e vontade, sem os entraves dos tradicionais, e por vezes conflituosos, conceitos nacionais, afastando assim o anteriormente mencionado risco de frustração ou surpresa (ver parágrafos 7 e 9 acima). O poder de decisão adicional do tribunal arbitral é muito importante uma vez que lhe permite adequar a forma de conduzir os procedimentos às características específicas do caso sem restrições que possam ter origem em leis locais, incluindo qualquer norma nacional sobre a prova. Para além disso, fornece os fundamentos para a iniciativa de resolver qualquer questão processual não regulada na convenção de arbitragem ou na Lei Modelo.

36. Para além das disposições gerais do artigo 19.º, existem outras disposições na Lei Modelo que reconhecem autonomia às partes e, na ausência de acordo, atribuem ao tribunal arbitral a

competência para decidir em determinadas matérias. São exemplos de particular importância prática em casos internacionais o artigo 20.º relativo ao local da arbitragem e o artigo 22.º relativo à língua a utilizar no processo arbitral.

### **(c) Falta de cumprimento de uma das partes**

37. Os procedimentos arbitrais podem prosseguir na ausência de uma das partes, desde que tenha sido feita a notificação devida. Esta situação aplica-se, em particular, quando o demandado não apresentar a sua defesa (artigo 25.º, alínea b)). O tribunal arbitral pode também prosseguir com o processo arbitral quando uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou não fornecer documentos de prova sem invocar impedimento bastante (artigo 25.º, alínea c)). No entanto, se o demandante não apresentar o seu pedido, o tribunal arbitral é obrigado a pôr fim ao processo arbitral (artigo 25.º, alínea a)).

38. As disposições que atribuem ao tribunal arbitral as competências para o desempenho das suas funções mesmo que uma das partes não participe do processo, são de considerável importância prática. Como a experiência o demonstra, não é incomum que uma das partes demonstre pouco interesse em colaborar ou em dar seguimento aos assuntos. Estas disposições conferem, assim, à arbitragem internacional a sua necessária efectividade, dentro dos limites dos requisitos fundamentais da justiça processual.

## **6. Sentença arbitral e encerramento do processo**

### **(a) Regras aplicáveis à substância do pedido**

39. O artigo 28.º determina as regras aplicáveis à substância do pedido. Ao abrigo do parágrafo 1º, o tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes. Esta disposição é significativa em dois aspectos: atribui às partes a liberdade de escolher a lei substantiva aplicável, o que é importante na medida em que a lei nacional não reconheça claramente esse direito. Para além disso, ao referir-se à escolha das “regras de direito” em vez de “legislação”, a Lei Modelo alarga o âmbito de opções ao dispor das partes no que concerne a escolha da lei aplicável à substância do pedido. Por exemplo, as partes podem escolher regras de direito elaboradas por um fórum internacional mas que ainda não tenham sido incorporadas em nenhum sistema jurídico nacional. As partes podem também escolher directamente um instrumento como a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias enquanto corpo de regras substantivas regulador da arbitragem, sem necessidade de fazer qualquer referência à legislação nacional de qualquer Estado parte da Convenção. A competência do tribunal arbitral, por outro lado, segue uma linha mais tradicional. Quando as partes não escolhem a legislação a aplicar o tribunal arbitral aplica a lei (i.e. a legislação nacional) determinada pelas normas de conflito de leis que considerar aplicáveis.



40. O artigo 28.º, parágrafo 3.º reconhece que as partes podem autorizar o tribunal arbitral a decidir o litígio *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur*. Este tipo de arbitragem (quando o tribunal arbitral pode decidir o litígio com base em princípios que acredita serem justos, sem ter que reportar a nenhum outro corpo de normas) não é conhecido nem é utilizado em todos os sistemas jurídicos. A Lei Modelo não pretende regulamentar esta área mas apenas chamar a atenção das partes para a necessidade de serem bastante claras no momento da celebração da convenção de arbitragem e, em especial, da necessidade de darem poderes ao tribunal arbitral. No entanto, o parágrafo 4.º deixa claro que nos casos em que o litígio tenha a ver com contratos (incluindo a arbitragem *ex aequo et bono*) o tribunal arbitral deve decidir de acordo com os termos do contrato e deve ter em conta os usos do comércio aplicáveis à transacção.

#### **(b) Sentença e outras decisões**

41. Nas suas regras relativas à sentença (artigos 29.º a 31.º), a Lei Modelo centra-se na situação em que o tribunal arbitral tem mais do que um árbitro. Nesta situação qualquer sentença ou outra decisão deve ser tomada pela maioria dos árbitros, excepto em questões processuais, que podem ser decididas pelo árbitro presidente. O princípio da maioria aplica-se também à assinatura da sentença, desde que seja mencionada a razão para a omissão das restantes.

42. O artigo 31.º, parágrafo 3.º estabelece que a sentença deve mencionar o local da arbitragem e se considerará como tendo sido proferida nesse local. O efeito desta disposição é de realçar que a emissão de uma sentença é um acto jurídico que, na prática, não coincide necessariamente com um acontecimento factual. Pela mesma razão que os procedimentos de arbitragem não têm que ter lugar no local designado como o “local de arbitragem” legal, a emissão da sentença pode ser complementada por deliberações tomadas em vários locais, por telefone ou por correspondência. Para além disso, a sentença não tem que ser assinada fisicamente pelos árbitros reunidos no mesmo local.

43. A sentença do tribunal arbitral deve ser feita por escrito e dela deve constar a data. Deve também ser fundamentada, excepto se as partes acordarem que não haverá lugar a fundamentação ou se a sentença for proferida nos termos acordados pelas partes. Acrescenta-se que a Lei Modelo não requer nem proíbe “opiniões discordantes”.

#### **7. Recurso da sentença**

44. A disparidade encontrada nas leis nacionais sobre os tipos de recurso de uma sentença arbitral à disposição das partes representa uma grande dificuldade de harmonização em relação à legislação internacional sobre arbitragem. Algumas leis ultrapassadas sobre arbitragem, ao estabelecer regimes de recurso paralelos de sentenças arbitrais ou de decisões dos tribunais, fornecem vários tipos de recurso, vários (e por vezes longos) períodos para a apresentação dos

recursos, e uma extensa lista de fundamentos em que os recursos se podem basear. Esta situação (particularmente importante para quem está envolvido em arbitragem comercial internacional) melhora consideravelmente com a Lei Modelo, que fornece fundamentos uniformes em que os recursos de uma sentença arbitral se podem basear (e períodos de tempo específicos).

**(a) Pedido de anulação como recurso exclusivo da sentença arbitral**

45. A primeira medida de melhoramento é o permitir apenas um tipo de recurso, excluindo qualquer outro recurso regulamentado pelas leis processuais do Estado em questão. O artigo 34.º, parágrafo 1.º estabelece que o único tipo de recurso de uma sentença arbitral é o pedido de anulação, que deve ser apresentado no prazo de três meses da data da recepção da sentença (artigo 34.º, parágrafo 3.º). Ao regulamentar o “recurso” (i.e. o meio pelo qual uma parte “ataca” activamente a sentença), o artigo 34.º não impede uma das partes de procurar fiscalização por parte de um tribunal por meio da defesa em procedimentos de execução (artigos 35.º e 36.º). O artigo 34.º está limitado aos recursos interpostos em tribunal (i.e. um órgão do sistema judicial de um Estado). No entanto, nenhuma das partes está impedida de recorrer para o tribunal arbitral em segunda instância se as partes tiverem acordado nessa possibilidade (como é comum acontecer em certas formas de comércio de mercadorias).

**(b) Fundamentos de recusa**

46. Uma outra medida de melhoramento da Lei Modelo é a listagem exhaustiva dos fundamentos de recusa de uma sentença arbitral. Esta lista reproduz na sua essência as disposições do parágrafo 1.º do artigo 36.º, que foi retirado do Capítulo V da Convenção de Nova Iorque. Os fundamentos contidos no artigo 34.º, parágrafo 2.º, dividem-se em duas categorias. Os fundamentos de que uma das partes deve fazer prova de: falta de capacidade das partes para concluírem um acordo de arbitragem; falta de um acordo de arbitragem válido; falta de notificação da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral ou incapacidade de uma das partes de apresentar o seu caso; a sentença contém decisões sobre matérias não submetidas a arbitragem; a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes ao acordo das partes ou, na falta de tal acordo, da Lei Modelo. Os fundamentos que o tribunal pode julgar oficiosamente são os seguintes: a matéria do litígio não ser arbitrável ou a violação da ordem pública (que deve ser entendida como um afastamento das noções básicas da justiça processual).

47. A abordagem através da qual os fundamentos de recusa de uma sentença ao abrigo da Lei Modelo são paralelos aos fundamentos da recusa de reconhecer e aplicar a sentença ao abrigo do artigo V da Convenção de Nova Iorque faz recordar a abordagem assumida pela Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional (Genebra, 1961). De acordo com o artigo IX desta Convenção, a decisão de um tribunal estrangeiro de recusar uma sentença por um motivo

diferente dos listados no artigo V da Convenção de Nova Iorque não constitui fundamento para recusar a execução. A Lei Modelo vai mais longe ao limitar directamente os motivos para a recusa.

48. Apesar dos fundamentos de recusa estabelecidos no artigo 34.º, parágrafo 2.º, serem praticamente idênticos aos da recusa do reconhecimento ou da execução estabelecidos no artigo 36.º, parágrafo 1.º, é de notar uma diferença prática: um pedido de recusa ao abrigo do artigo 34.º, parágrafo 2.º, só pode ser feito a um tribunal localizado no Estado em que a sentença foi proferida enquanto um pedido de execução pode ser feito a um tribunal de qualquer Estado. Por esta razão, os fundamentos relativos à ordem pública ou à inarbitrabilidade podem variar em substância da lei aplicada pelo tribunal (no Estado da recusa ou no Estado da execução).

## **8. Reconhecimento e execução de sentenças**

49. O oitavo e último capítulo da Lei Modelo trata do reconhecimento e execução de sentenças. As suas disposições reflectem a importante decisão política de que devem aplicar-se as mesmas regras quer as sentenças arbitrais sejam proferidas no país da execução ou no estrangeiro e que essas regras devem aproximar-se o mais possível da Convenção de Nova Iorque.

### **(a) Parar um tratamento uniforme das sentenças independentemente do país de origem**

50. Ao tratar as sentenças proferidas em sede de arbitragem comercial internacional de maneira uniforme independentemente do país onde foram proferidas, a Lei Modelo distingue entre sentenças “internacionais” e “não internacionais” em vez da tradicional distinção entre sentenças “nacionais” e “estrangeiras”. Esta nova linha baseia-se em fundamentos concretos e não em fronteiras territoriais, dado que este último não constitui um critério adequado tendo em conta a importância limitada do local da arbitragem em processos internacionais. O local da arbitragem é frequentemente escolhido por motivos de conveniências das partes e o litígio pode ter pouca ou nenhuma ligação com o Estado em que a arbitragem tem lugar. Assim, o reconhecimento e a execução de sentenças “internacionais”, quer sejam “nacionais” ou “estrangeiras” deve ser regulamentado pelas mesmas disposições.

51. Ao estabelecer as regras do reconhecimento e da execução com base nas disposições relevantes da Convenção de Nova Iorque, a Lei Modelo complementa, sem entrar em conflito com ele, o sistema de reconhecimento e execução criado por essa bem sucedida Convenção.

### **(b) Requisitos processuais do reconhecimento e da execução**

52. Ao abrigo do artigo 35.º, parágrafo 1.º, qualquer sentença arbitral, independentemente do país em que foi feita, será considerada vinculativa e exequível, nos termos das disposições do artigo 35.º, parágrafo 2.º e do artigo 36.º (o último estabelece os fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução). Com base na supra referida importância limitada do local da

arbitragem em processos internacionais e da vontade de ultrapassar as restrições territoriais, a reciprocidade não faz parte dos requisitos do reconhecimento e da execução.

53. A Lei Modelo não estabelece os pormenores processuais do reconhecimento e da execução, que ficam a cargo da legislação e da prática processuais nacionais. A Lei Modelo apenas estabelece algumas condições para a obtenção da execução ao abrigo do artigo 35.º, parágrafo 2.º. Foi alterada em 2006 a fim de liberalizar os requisitos formais e reflecte as alterações feitas ao artigo 7.º sobre a forma da convenção de arbitragem. A apresentação de uma cópia da convenção de arbitragem deixou de ser necessária, ao abrigo do artigo 35.º, parágrafo 2.º.

**(c) Fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução**

54. Apesar dos fundamentos de recusa do reconhecimento e da execução que constam da Lei Modelo serem idênticos aos que se encontram listados no artigo V da Convenção de Nova Iorque, os que constam da Lei Modelo são relevantes não só para as sentenças estrangeiras mas para todas as sentenças proferidas na esfera de aplicação do diploma legislativo que transpõe a Lei Modelo. Foi considerado desejável adoptar, para uma melhor harmonização, a mesma abordagem e redacção desta importante Convenção. No entanto, o primeiro fundamento da lista da Convenção de Nova Iorque (que estabelece que o reconhecimento e a execução podem ser recusados se “as partes na convenção de arbitragem estavam, de acordo com a lei aplicável, feridas de uma incapacidade”) foi alterada, uma vez que se considerou que continha uma regra de conflito de leis que poderia induzir em erro.

Pode ser obtida informação adicional sobre a Lei Modelo em:

Secretariado UNCITRAL  
Vienna International Centre  
P.O. Box 500  
1400 Vienna  
Austria

Telefone: (+43-1) 26060-4060  
Fax: (+43-1) 26060-5813  
Internet: [www.uncitral.org](http://www.uncitral.org)  
E-mail: [uncitral@uncitral.org](mailto:uncitral@uncitral.org)

### III Parte

**Recomendação sobre a interpretação do artigo II, parágrafo 2.º e artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, adoptada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, a 7 de Julho de 2006, na sua 39.ª sessão.**

*A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional,*

*Recordando* a resolução n.º 2205 (XXI), de 17 de Dezembro de 1966, da Assembleia Geral, que criou a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional com o objectivo de promover uma harmonização progressiva e a unificação do direito do comércio internacional através da promoção de formas e de meios capazes de garantir uma interpretação uniforme e a aplicação de convenções internacionais e de leis uniformes na área do direito comercial internacional,

*Consciente* do facto de que sistemas jurídicos, sociais e económicos diferentes, a nível mundial, e os diferentes níveis de desenvolvimento se encontram representados na Comissão,

*Recordando* as sucessivas resoluções da Assembleia Geral que reafirmam o mandato da Comissão como órgão jurídico central do sistema das Nações Unidas na área do direito comercial internacional, para coordenar as actividades jurídicas neste campo,

*Convencida* de que a adopção alargada da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958<sup>13</sup> foi uma importante conquista no que concerne à promoção do Estado do Direito e, em particular, na área do direito internacional.

*Recordando* que a Conferência de Plenipotenciários que preparou e abriu a Convenção à assinatura adoptou a resolução que estipula, *inter alia*, que a Conferência “considera que uma maior uniformidade das leis nacionais sobre arbitragem deverá promover, ainda mais, a eficácia da arbitragem na resolução de litígios de direito privado”,

*Tendo em conta* as diferentes interpretações sobre os requisitos formais ao abrigo da Convenção que resultam em parte de diferenças de expressão, tal como acontece com os cinco textos, igualmente autênticos, da Convenção,

*Tendo em conta* o artigo VII, parágrafo 1.º, da Convenção, cujo objectivo é permitir a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no maior número de casos possível, em particular, através do

<sup>13</sup> Nações Unidas. Série de Tratados, vol. 330, n.º 4739.

reconhecimento do direito da parte interessada de invocar a lei ou tratados do país onde pretende que a sentença seja reconhecida, incluindo os casos em que essa lei ou tratado oferece um regime mais favorável do que a Convenção,

*Considerando* o uso alargado do comércio electrónico,

*Tendo em conta* os instrumentos jurídicos internacionais, tais como a Lei Modelo de 1985 da UNCITRAL sobre a Arbitragem Comercial Internacional<sup>14</sup>, e a sua revisão subsequente, particularmente no que concerne ao artigo 7.<sup>o</sup><sup>15</sup>, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Electrónico<sup>16</sup>, a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Assinaturas Electrónicas<sup>17</sup> e a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Electrónicas nos Contratos Internacionais<sup>18</sup>,

*Tendo também em conta* a aprovação de legislação nacional e de jurisprudência consideradas mais favoráveis do que a Convenção no que diz respeito aos requisitos formais que regem as convenções de arbitragem, os processos de arbitragem e a execução de sentenças arbitrais,

*Considerando* que, ao interpretar a Convenção, deve ser tida em conta a necessidade de promover o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais,

1. *Recomenda* que o artigo II, parágrafo 2.<sup>o</sup>, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, seja aplicado, reconhecendo que as circunstâncias aí descritas não são exaustivas;
2. *Recomenda também* que o artigo VII, parágrafo 1.<sup>o</sup>, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958, seja aplicado de forma a permitir que qualquer uma das partes interessadas possa valer-se de direitos que possa ter ao abrigo da lei ou de tratados do país onde se pretende ver reconhecida a convenção de arbitragem, para procurar obter o reconhecimento da validade dessa convenção de arbitragem.

<sup>14</sup> Registos oficiais da Assembleia Geral, Sessão 14.<sup>a</sup>, Suplemento n.º 17 (A/40/17), anexo I e publicações das Nações Unidas, n.º E.95.V.18.

<sup>15</sup> Ibid., Sessão 61.<sup>a</sup>, Suplemento n.º 17 (A/61/17), anexo I.

<sup>16</sup> Ibid., Sessão 51.<sup>a</sup>, Suplemento n.º 17 (A/51/17), anexo I e publicação das Nações Unidas n.º E.99.V.4 que contém o artigo 5.<sup>o</sup> bis, adoptado em 1998 e o Guia de Promulgação.

<sup>17</sup> Ibid., Sessão 56.<sup>a</sup>, Suplemento n.º 17 e *corrigendum* (A/56/17 e Corr. 3), anexo II e publicações das Nações Unidas n.º E.02.V.8. que contém o Guia de Promulgação.

<sup>18</sup> Resolução das Nações Unidas n.º 60/21, anexo.